Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

TRIBUNAL PLENO

DELIBERAÇÃO AC00 - 790/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2183/2014
PROTOCOLO	**:** 1487534
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	**:** PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativa do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 03 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora, sob responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

Trata o presente processo da Prestação de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 21, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, do exercício de 2013 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS (FMDCA), constando como Responsável e Ordenador de Despesas o Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito à época.

A 3ª ICE examinou os documentos que instruem a presente Prestação de Contas e conforme a Análise **ANA-3ICE-11045/2014**, o Balanço Geral do FMDCA de Sonora/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-13483/2014**, considerando que as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA – MS representam adequadamente a sua posição orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, da mesma maneira que foi pautada em conformidade com os princípios constitucionais e infraconstitucionais, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública municipal, assim opinou de modo terminante:

> "5.1 – Que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe **inciso II** do **art. 21** c/c o **inciso I** do **art. 59** ambos da LCE nº 160/2012, de 02.01.2012 e no **item 4** da **alínea "a"** do **inciso II** do **art. 16** do **RITCE,** aprovado Resolução Normativa nº 76, de 11.12.2013, julgue e considere **REGULARES** as **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SONORA – MS**, de responsabilidade da Gerente Municipal de Assistência Social e Trabalho, **SENHORA CALINCA LAZZAROTTO,** inerente ao exercício financeiro de **2013**."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **PAR-MPC - GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-15398/2014**, assim se pronunciou: *"…. que esta Corte julgue, na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a Prestação de Contas de Gestão em apreço como **CONTAS REGULARES**."*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator:

O Balanço Geral apresentou-se tempestivamente perante esta Corte de Contas, via do Ofício nº 016/14, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, estabelecidos pela Lei Federal nº 4320/64, outros previstos

pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 inclusive quanto à publicidade, mediante a publicação prevista no *caput* do seu artigo 48.

Inicialmente a 3ª ICE apontou irregularidades no presente processo, conforme **Termo de Intimação nº 7621/2014**, quando o Jurisdicionado atendeu tempestivamente via dos Ofícios nº 58/2014 e nº 57/2014.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 647/2012 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2013 do FMDCA de Sonora/MS, o crédito de R$ 2.406,37 (dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), tendo havido alteração na dotação orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais devidamente autorizadas, apresentando o saldo de R$ 102.406,37 (cento e dois mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos).

O Balanço Orçamentário demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, e conforme valores demonstrados, a receita orçada foi de R$ 131,50 (cento e trinta e um reais e cinquenta centavos) e a arrecadada na ordem de R$ 171.719,50 (cento e setenta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

O Balanço Financeiro que demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de Receita e Despesa Orçamentária e Extra Orçamentária, conjugada com os saldos do exercício anterior e os que transferem para o exercício seguinte, demonstrou que as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo sido integralmente pagas.

Na Demonstração das Variações Patrimoniais que evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da Execução Orçamentária, e indica o resultado Patrimonial do exercício, verificou-se um Superávit da ordem de R$ 71.719,50 (setenta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos), que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

O Balanço Patrimonial, que demonstra sinteticamente o Patrimônio do Órgão no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, registrou um Ativo Real Líquido de R$ 71.719,50 (setenta e um mil setecentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

Por fim, registramos o cumprimento do disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal, por ter depositado as disponibilidades de caixa do Fundo em instituições financeiras oficiais, conforme verificado nos extratos bancários acostados ao Balanço Geral.

Encontra-se apensado ao presente feito o processo TC/MS nº 4277/2013, atinente ao Termo de Transferência de Cargo, cuja documentação encontra-se regular.

Portanto, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com

relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, acolho os pareceres ora exarados e voto:

1 - com base nos artigos 3º e 4º, inciso III, "b" do Regimento Interno TC/MS, pela regularidade da Prestação de Contas do exercício de 2013, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora/MS, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável e Ordenador de Despesas Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, Prefeito à época;

2 - pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida no sentido de se declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, referente ao exercício financeiro de 2013, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sonora, sob responsabilidade do Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 03 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)